O FIM DO IMPOSTO SINDICAL E A NOVA FACE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

THE END OF THE UNION TAX AND THE NEW FACE OF THE ASSISTANCE CONTRIBUTION

Roberta Pacheco Antunes[1]

RESUMO: Esta pesquisa apresenta as modificações no que diz respeito às fontes de custeio suportadas pelos sindicatos no Brasil desde o advento da Reforma Trabalhista do ano de 2017, a qual imprimiu modificações que afetam o Direito Coletivo do Trabalho. Para tanto, será feita uma análise da contribuição sindical e da contribuição assistencial, as quais foram objeto de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, por meio de uma abordagem qualitativa e uma pesquisa exploratória com respaldo na legislação, em decisões judiciais e obras técnicas, pretende-se elucidar as implicações das alterações legislativas e dos atuais entendimentos da Suprema Corte nas referidas contribuições e seus reflexos nos sindicatos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: reforma trabalhista; sindicato; fontes de custeio; contribuição sindical; contribuição assistencial.

ABSTRACT: This research presents the changes regarding the sources of funding supported by unions in Brazil since the advent of the Labor Reform of 2017, which made changes that affect Collective Labor Law. To this end, an analysis will be made of the union contribution and the assistance contribution, which have been the subject of recent decisions handed down by the Supreme Court. Thus, through a qualitative approach and exploratory research based on legislation, court decisions and technical works, the aim is to elucidate the implications of legislative changes and current Supreme Court rulings on these contributions and their impact on Brazilian unions.

KEYWORDS: labor reform; union; sources of funding; union contribution; assistance contribution.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Os sindicatos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 3 Os princípios da liberdade, autonomia e unicidade sindical no Brasil; 4 As fontes de custeio dos sindicatos; 5 A reforma trabalhista e a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical: entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794; 6 Contribuição assistencial e o Tema 935 do Supremo Tribunal Federal; 7 Conclusão; Referências.

---

1 *Mestre em Integração Contemporânea da América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (2016); especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul (2007); especialista pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Foz do Iguaçu (2005); advogada; professora titular de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho no Centro Universitário Dinâmica das Cataratas desde 2022; professora titular de Direito Constitucional, na Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Foz do Iguaçu – pós-graduação (2008-2020). Lattes: https://lattes.cnpq.br/5432872944932538. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-2846-5840. E-mail: roberta.antunes@hotmail.com.*

Recebido em: 26/02/2025
Aprovado em: 10/03/2025

1 Introdução

A Reforma Trabalhista de 2017 apresentou modificações estruturais que impactaram agudamente a dinâmica do financiamento sindical no Brasil. A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, antes considerada um imposto compulsório e por isso também chamada de imposto sindical, representou um marco na garantia da liberdade sindical, alinhando-se aos princípios constitucionais de autonomia e livre associação, todavia, também teve reflexos negativos, na medida em que indubitavelmente a supressão da obrigatoriedade de uma fonte de custeio culmina no enfraquecimento econômico das entidades sindicais.

Assim, utilizando uma abordagem qualitativa por meio de uma pesquisa exploratória com respaldo na legislação vigente, bibliografia atualizada e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), analisam-se as fontes de custeio dos sindicatos, desvendando suas respectivas singularidades e como se mostram na atualidade.

Neste contexto, serão abordados temas como a contribuição SINDICAL, contribuição ASSISTENCIAL, contribuição CONFEDERATIVA e contribuição ASSOCIATIVA, com enfoque nas duas primeiras, em razão da alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista e dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando-se prioritariamente a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, o estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão acerca das fontes de custeio do sindicato da categoria profissional (sindicato que trata dos trabalhadores), buscando compreender em específico a contribuição sindical outrora obrigatória e atualmente facultativa e a contribuição assistencial, a qual suportou recente mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal tal como os motivos que ensejaram mencionadas mudanças.

2 Os sindicatos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988, impregnada por um caráter democrático e social, alçou os direitos sociais, dentre os quais os direitos trabalhistas individuais e coletivos, à seção de direitos e garantias fundamentais, portanto cláusulas pétreas, nos termos do seu art. 60, § 4º, e assim o fez expressamente em seu art. 6º mediante a inserção expressa do Direito do Trabalho no rol dos direitos sociais. Destaca-se que nas Constituições pretéritas os diretos dos trabalhadores eram previstos dentro da ordem econômica e social.

Nesta perspectiva, a Carta Magna representou uma alavanca progressista para o movimento sindical no Brasil, na medida em que reconheceu seu papel

preponderante nas relações de trabalho e contemplou, dentre outras, inovações no campo do direito sindical como, por exemplo, o reconhecimento da liberdade e autonomia sindical por meio de vedação da ingerência estatal (art. 8º, I), a solidificação da representatividade sindical, a expansão das negociações coletivas com a participação sindical (arts. 7º, XXVI, e 8º, III, VI e VIII) e imprimiu uma regulamentação apropriada e progressista ao direito de greve (art. 9º).

Entretanto, a Constituição Federal também manteve algumas características retrógradas, oriundas de suas raízes, tais como o sistema de unicidade sindical, o que denota certo conflito no plano fático, o qual, no plano jurídico, se traduz em mera relativização diante da impossibilidade de antinomias jurídicas entre normas constitucionais originárias (no plano abstrato) e a necessária harmonização das mesmas diante do princípio da unicidade da Constituição.

3 Os princípios da liberdade, autonomia e unicidade sindical no Brasil

Os *princípios da liberdade e autonomia sindical* são direitos fundamentais essenciais para a expressão democrática, que permitem a organização de trabalhadores em entidades sindicais com o escopo primordial de defesa de interesses individuais e coletivos sem que o Estado interfira na sua constituição, funcionamento e organização, tendo garantidas as liberdades de associação, permanência ou retirada dos afiliados.

Referidos princípios encontram respaldo na liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal e no art. 8º, nos incisos I e V, do mesmo diploma, o qual faz menção expressa ao mesmo:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> [...]
>
> V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
>
> [...] (Brasil, 1988)

Nas palavras de Sergio Pinto Martins (2025, p. 862):

> Liberdade individual é a de entrar e de sair do sindicato. Liberdade coletiva é a de criar órgãos superiores, como federações, confederações e centrais sindicais. Autonomia sindical é a liberdade do sindicato perante o Estado, de não haver qualquer intervenção ou interferência na agremiação.

Todavia, em que pese a *liberdade e autonomia sindical*, tem-se o princípio *da unicidade*, o qual não deixa de ser um resquício da anterior intervenção estatal nas entidades sindicais. O referido princípio está expresso no inciso II do art. 8º da CF:

> Art. 8º [...]
>
> II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
>
> [...] (Brasil, 1988)

Nesta perspectiva, o sistema de unicidade sindical adotado no Brasil elege a categoria profissional como mecanismo essencial de agrupamento dos trabalhadores, ou seja, um modelo de sindicato único, determinando trabalhadores e empregadores em uma área territorial específica como parâmetro para a constituição de um sindicato.

Dentro desta aparente antinomia entre a liberdade e a unicidade sindical, tem-se a *contribuição sindical*, que quando da promulgação da Constituição de 1988 se apresentava com a natureza jurídica de imposto sindical estabelecido por lei, portanto, obrigatório e que tinha o condão de viabilizar que os sindicatos pudessem beneficiar todos os trabalhadores de uma categoria.

Frisa-se que a obrigatoriedade da contribuição sindical se mostrava compatível com o princípio da unicidade sindical (vigente atualmente) e tinha uma ligação com um resquício do modelo intervencionista outrora vigente.

Nesta perspectiva, cumpre compreender a contribuição sindical quando do contexto da promulgação da Constituição de 1988 e as demais fontes de custeio dos sindicatos.

4 As fontes de custeio dos sindicatos

Este capítulo tem o condão de identificar as diversas fontes de custeio das atividades e da representação sindical, elucidando o papel de cada uma na sustentabilidade econômica dos sindicatos.

Neste viés, historicamente, a principal fonte de renda dos sindicatos brasileiros era o IMPOSTO SINDICAL também nominado CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, a qual era obrigatória e anualmente cobrada de todos os trabalhadores e empregadores.

A possibilidade de os sindicatos imporem uma contribuição surge com a Constituição de 1937 e, posteriormente, é incorporada pela CLT por meio do

Decreto-Lei nº 5.452/1943, em seu art. 580, com a denominação de imposto sindical.

Atualmente a contribuição sindical conta com previsão constitucional na última parte do art. 8º, inciso IV, o qual remete à lei a tarefa de esmiuçar os detalhes da referida contribuição.

Até a reforma trabalhista de 2017, a contribuição sindical tinha natureza tributária e, no contexto celetista, consistia em um valor obrigatoriamente descontado do salário do empregado, destinado ao sindicato da categoria profissional que o representava.

O valor da contribuição sindical, correspondente a um dia de trabalho do empregado, era compulsoriamente descontado pelo empregador e vertido para o sindicato da categoria profissional uma vez por ano, independente de filiação ao sindicato. Para os empregadores pautava-se no capital social da empresa e pago ao sindicato da categoria econômica e os autônomos e profissionais liberais contribuíam com base em um percentual fixo, tudo nos termos do art. 580 da CLT.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 a contribuição sindical, disciplinada entre os arts. 578 e 610 da CLT, perdeu o caráter obrigatório, portanto, deixou de ter natureza tributária, passando a ser facultativa e necessitando de autorização prévia e expressa, nos termos dos arts. 582 e seguintes da CLT, que dispõem:

> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
>
> [...]
>
> Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
>
> [...]
>
> Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Brasil, 1943)

Assim, pelo texto legal, resta claro que se trata de uma contribuição facultativa tanto para empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, profissionais liberais e empregadores, sendo que este trabalho tem o enfoque no empregado celetista.

Já a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, também chamada de TAXA SINDICAL, também foi consolidada pela CLT por meio da alínea *e* do art. 513 da CLT:

> Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
>
> [...]
>
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (Redação restabelecida pelo Decreto-Lei nº 8.987-A, de 1946) (Brasil, 1943)

A contribuição assistencial *refere-se ao recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento* (Zaffari *et al.*, 2021, p. 30) e tem por finalidade *revigorar a entidade sindical depois de uma dispendiosa campanha* (Martinez, 2024, p. 1.175).

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, prevista constitucionalmente na primeira parte do inciso IV do art. 8º e na alínea *b* do art. 548 da CLT, tem por finalidade custear o sistema confederativo de representação, patronal e profissional, sendo um suporte financeiro fixado em assembleia geral sindical, exigível unicamente dos associados da categoria, tendo, portanto, uma natureza jurídica contratual.

Tal contribuição, nos termos da Súmula Vinculante nº 40 do STF, somente é exigível dos filiados aos respectivos sindicatos: *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo* (Brasil, 2015).

Por fim, ainda existe a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA também conhecida como MENSALIDADE SINDICAL que deve ser prevista no estatuto da entidade sindical e tem o objetivo de custear as benesses associativas, razão pela qual somente pode ser cobrada dos filiados à entidade sindical, consoante previsto do art. 548, alínea *b*, da CLT:

> Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:
>
> a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

> b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
>
> [...] (Brasil, 1943)

Desta feita, trata-se de uma manifestação voluntária de associação, na medida em que os filiados pagam e se beneficiam dos serviços prestados pelo sindicato.

5 A reforma trabalhista e a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical: entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794

Como mencionado acima, esta CONTRIBUIÇÃO SINDICAL que era obrigatória e, portanto, se traduzia em um IMPOSTO SINDICAL e se mostrava compatível com o princípio da unicidade sindical (vigente atualmente) e ligado a um resquício do modelo corporativista outrora vigente, foi extinta pela reforma trabalhista em *2017*.

No ano seguinte, 2018, o STF declarou CONSTITUCIONAL o dispositivo legal que *extinguiu a obrigatoriedade* da contribuição sindical em sede de controle de constitucionalidade concentrado na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794* (Brasil, 2018).

No julgamento da *ADI nº 5.794*, resumidamente, entendeu o STF, dentre outros argumentos, que (Brasil, 2018):

– a Constituição Federal não prevê a compulsoriedade da contribuição sindical, e a supressão do caráter compulsório por meio de lei infraconstitucional não ofende o princípio da autonomia da organização sindical e não configura retrocesso social e/ou violação de direitos dos trabalhadores constitucionalmente previstos e, muito pelo contrário, reforça a liberdade de expressão, associação e sindicalização;

– lei ordinária basta para dispor sobre fatos geradores, bases de cálculos e de contribuições, razão pela qual é possível a extinção de contribuição por meio de lei ordinária;

– a instituição da facultatividade do pagamento de contribuição sindical não necessita de lei específica;

– a Lei nº 13.467/2017 empregou critérios homogêneos e igualitários exigindo expressa anuência de trabalhadores sindicalizados ou não para o desconto da contribuição sindical enquanto suprimiu sua natureza tributária de contribuição também em relação a todos, não se configurando ofensa ao princípio da isonomia tributária;

– o novo texto legal objetivou combater problemas causados pela proliferação desmedida de organizações sindicais no Brasil e fortalecer a eficiência de entidades sindicais que precisam atrair filiados e, para isso, terão que perseguir os reais interesses dos trabalhadores.

Neste sentido, muito bem resume Luciano Martinez (2024, p. 1.166):

> Sobre a dúvida existente em torno da compulsoriedade ou da facultatividade da cobrança, é importante anotar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de junho de 2018, por 6 x 3, declarou constitucional a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que passaram a condicionar o recolhimento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização. Os referidos dispositivos foram questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.794, entre outras dezoito ações da mesma natureza e que tinham o mesmo objeto, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. As ações tramitaram de forma conjunta, e a decisão aplicou-se a todos os processos.
>
> Prevaleceu o entendimento de que não se poderia admitir que a contribuição sindical fosse imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a uma entidade sindical. Triunfou, portanto, a liberdade sindical individual negativa.

Neste contexto, tem-se que, atualmente, o empregado pode optar por pagar ou não a contribuição sindical, manifestando a sua vontade por escrito ao empregador e ao sindicato da sua categoria, ou seja, *precisa autorizar o desconto*, nos termos acima colacionados e de acordo com os dispositivos celetistas citados.

Essa modificação legislativa teve como efeito adverso o enfraquecimento econômico dos sindicatos, comprometendo sua capacidade representativa e negocial em proveito dos trabalhadores e a resposta a esse panorama acabou sendo oriunda do Poder Judiciário, especificamente por meio de uma modificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no tangente a outra fonte de custeio, a contribuição assistencial.

6 Contribuição assistencial e o Tema 935 do Supremo Tribunal Federal

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, chamada de TAXA SINDICAL, também foi consolidada pela CLT, e consta na alínea *e* do art. 513 acima colacionado.

A contribuição assistencial podia ser fixada por meio de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, e *até o ano de 1998* o entendimento era *sobre a possibilidade de se fixar a contribuição assistencial, desde que cobrada apenas dos filiados do sindicato, ou de não associado, desde que houvesse prévia e expressa autorização*.

Justamente em *1998* surgiu o *Precedente Normativo do Pleno do TST nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST* (ambos mantidos em 2014) proibindo a contribuição assistencial em relação aos trabalhadores não sindicalizados, por se entender que feria a liberdade sindical, não podendo ser cobrada de não associado ainda que este a autorizasse:

> OJ nº 17 da SDC – TST: As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (Brasil, 2014)
>
> Precedente Normativo do Pleno do TST nº 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) – DEJT divulgado em 25.08.2014
>
> A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Brasil, 2014)

Em *23/02/2017*, o STF fixou o TEMA 935 dando-o a seguinte redação: *Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença*, reafirmando a sua jurisprudência no sentido de que a contribuição assistencial somente poderia ser exigida dos trabalhadores sindicalizados (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459/PR, 23/02/2017) (Brasil, 2017). Enfatiza-se que o STF não só manteve o entendimento que pregava até então, como também decidiu em consonância com o entendimento do TST até aquele momento.

Então, neste contexto temporal do *ano de 2017*, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, de acordo com o entendimento vigente naquele momento, somente podia ser cobrada de filiados. Já a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL passou a ser facultativa com a entrada em vigor da reforma trabalhista em *11/11/2017*.

Todavia, o cenário estabelecido com a reforma (facultatividade da contribuição sindical), somado ao entendimento do TST e do STF até então (contribuição assistencial somente podendo ser cobrada dos filiados), prejudicou crucialmente a receita dos sindicatos, o que, na prática, se traduziu no enfraquecimento dos mesmos.

Assim, considerando muito a nova realidade advinda com a reforma trabalhista, *em setembro de 2023*, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459, o STF conheceu e proveu os embargos de declaração com efeitos infringentes para, em parte, *retificar a tese de repercussão geral e fixar o TEMA 935*, cumprindo colacionar a ementa na íntegra:

> Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (Brasil, 2023).

A decisão colacionada acima foi proferida em *12/09/2023* e publicada em *30/10/2023* e apresentou como argumento central as modificações implementadas pela reforma trabalhista no tangente à facultatividade da contribuição sindical e valorização da negociação coletiva. Corroborando o exposto, as palavras de Luciano Martinez (2024, p. 1.172):

> O principal argumento foi o de que, depois do julgamento de 02/2017, ocorreram alterações nas premissas fáticas e

> jurídicas da demanda, que justificam a mudança da conclusão do entendimento jurídico firmado com a consequente concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração. As modificações impostas pela Lei nº 13.467/2017 sobre a compulsoriedade da contribuição sindical e a valorização da negociação coletiva foram os motivos mais significativos para a mudança da tese, que, como antedito, passou a considerar válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (*opt-out*).

Nesta perspectiva, atualmente a contribuição assistencial somente pode ser cobrada de empregado da categoria filiado e de empregado da categoria não filiado que tenha deixado de exercer o direito à oposição e se a referida contribuição tiver sido pactuada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva ou se fruto de sentença normativa.

Ressalta-se, ainda, que da decisão proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459 foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da República que se encontram conclusos com o relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 11/09/2024[2].

Nos referidos embargos a PGR requereu: (i) fosse esclarecido que é defeso ao empregador interferir, seja por estímulo, seja por desestímulo, no exercício do direito de oposição pelos integrantes da categoria; e (ii) fosse clarificado que a contribuição assistencial deve ser fixada em patamar razoável, consoante o objeto da negociação em que prevista. Neste viés, em que pese pendente de julgamento, a decisão a ser proferida nos embargos apenas terá a possibilidade de melhor delinear o exercício do direito de oposição por parte do empregado e assegurar que o valor cobrado não seja desproporcional.

7 Conclusão

A evolução do custeio sindical no Brasil nos últimos anos reflete as profundas transformações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e os desdobramentos jurisprudenciais que se seguiram.

A imposição legal de uma contribuição obrigatória, como era o caso do imposto sindical, de fato, mostrava-se incompatível com o princípio constitucional da liberdade sindical. Ainda, a previsão de uma contribuição obrigatória servia como mola propulsora de sindicatos desprovidos de um real e genuíno ânimo de representatividade.

---

2 Informação extraída do *site* https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803, consultado em 24/02/2025.

Em contrapartida, considerando que todos os integrantes da categoria profissional se beneficiam das negociações coletivas, estabelecer apenas fontes de custeio opcionais, indubitavelmente, gera o enfraquecimento econômico dos sindicatos, visto que todos gozam das benesses, mas nem todos arcam com os custos necessários para que tais benesses sejam conquistadas e implementadas.

Assim, a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, embora tenha fortalecido a liberdade de associação e a autonomia sindical, também trouxe desafios significativos para a sustentabilidade econômica das entidades sindicais, e esta fraqueza, sob o aspecto financeiro, desencadeia a debilidade da representatividade frente ao sindicato patronal ou frente às empresas no momento de uma negociação coletiva, o que resultará num diálogo infrutífero no que tange ao escopo primordial de melhorias dos direitos dos trabalhadores.

Diante deste contexto instaurado pelo advento do texto da reforma e da declaração de constitucionalidade do mesmo na ADI nº 5.794, o Supremo Tribunal Federal acabou por alterar seu entendimento acerca da contribuição assistencial, prevista no art. 513 da CLT, dando provimento parcial aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459 para ratificar a tese da repercussão geral declarando constitucional a instituição de contribuição assistencial em relação a todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, desde que prevista em acordo ou convenção e assegurado o direito de oposição.

A mudança de entendimento da Corte Constitucional se pauta, precipuamente, no impacto causado pela nova redação do art. 578 da CLT e tem o objetivo de equilibrar o financiamento das entidades sindicais sem comprometer a liberdade individual dos trabalhadores.

Pelo exposto, tem-se que o atual cenário exige que os sindicatos desenvolvam estratégias mais eficazes para garantir sua representatividade e captação de recursos, de forma a preservar seu papel fundamental na negociação coletiva e na defesa dos direitos dos trabalhadores.

O reconhecimento da contribuição assistencial como alternativa viável demonstra uma tentativa de adaptação do ordenamento jurídico à realidade pós-reforma, reforçando a importância do diálogo entre sindicatos, empregadores e trabalhadores na construção de um sistema sindical mais sólido e sustentável.

Referências

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil.* 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794/DF*. Julgada em 29/06/2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459*/PR. Julgado em 12/09/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362406015&ext=.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.018.459*/PR. Julgada em 23/02/2017. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 40. Publicada no *DJE* em 20/03/2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2204. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 17. Divulgada no *DEJT* em 25/08/2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo nº 119. Divulgado no *DEJT* em 25/08/2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html. Acesso em: 11 fev. 2024.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/. Acesso em: 07 nov. 2024.

MARTINS, Sergio P. *Direito do trabalho.* 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/. Acesso em: 25 fev. 2025.

MEIRA, Gabriel. *Ampliação das negociações coletivas e o fim da contribuição obrigatória*: impactos, desafios e alternativas para o sindicalismo brasileiro. São Paulo: Dialética, 2024. *E-book*.

ZAFFARI, Eduardo K.; GIACOMELLI, Cinthia L. F.; REIS, Anna C. Gomes dos *et al. Direito coletivo do trabalho*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655690144/. Acesso em: 12 fev. 2025.

Como citar este texto:

ANTUNES, Roberta Pacheco. O fim do imposto sindical e a nova face da contribuição assistencial. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 2, p. 74-86, abr./jun. 2025.